

Lei nº 518/97

Dispõe sobre a política municipal dos
Direitos da Infância e do Adolescente

O Prefeito do Município da Cachoeira, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

Faço saber que a Câmara Municipal da Cachoeira decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Infância e do Adolescente no Município da Cachoeira será feito através de políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte e Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestada assistência social em caráter supletivo e prioritário.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de: negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pelo Município o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, familiares e irmãos de Infância e Adolescentes.

Art. 6º — O Município propiciará a proteção jurídico-social desde que dela necessitam, por meio de atividade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º — Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º desta lei, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo antecedente.

Título II

Da Política de atendimento

Capítulo I

Das Disposições preliminares

Art. 8º — A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II — Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III — Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º — Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão delibera-

tivo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades da Criança e do Adolescente, de suas famílias, dos grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem indicadas no planejamento do Município, no uso se refere ou possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município e que possa afetar a sua deliberação;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) - orientação e apoio sócio-familiar;

b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) - colocação sócio-familiar;

d) - abrigo;

e) - liberdade assistida;

f) - semiliberdade;

g) - integração e

h) - apoio às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como dotar as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, concedendo-lhe licença nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como as funções do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação dos recursos e dotações públicas para programação culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais recursos, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança do Adolescente, orfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;

XII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais ressalvando:

a) - a remuneração eventualmente fixada não seja relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) - sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos seus vencimentos;

c) - os recursos necessários à eventual remuneração.

neração dos membros do Conselho Tutelar terá origem nas dotações do orçamento do Município para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDAC

Seção II

Das Composição do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças ; -

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo ;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Seguridade Social ;

IV - Um representante Municipal de Assistência Social ; -

V - Um representante da Igreja Católica Apostólica Romana ; -

VI - Um representante de outras Igrejas do Município ;

VII - Um representante das Associações de moradores da zona rural ; -

VIII - Um representante das Instituições não governamentais do Município -

Parágrafo único - Observando a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 38, Inciso II da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho está composto por 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal.

Art. 12º - A função de membro do Conselho Mu-

nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13º - Os Conselheiros que serão indicados pelos organismos, que representam, e por assembleias das entidades não-governamentais, terão posse automática mediante comprovação da documentação que os elegeram, cabendo ao Prefeito Municipal a convocação e a oficialização do ato de posse, em 30 (trinta) dias no máximo, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14º - Para cada membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos admitida uma recondução por igual período.

Art. 15º - A estrutura básica, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA serão disciplinados no Regimento Interno a ser elaborado pelos Conselheiros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da posse.

Capítulo II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 16º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, a serem utilizados segundo as deliberações do COMDCA, ao qual é vinculado e por ele

administrado.

Parágrafo Primeiro - É dever do Município repassar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no mínimo de 2% (dois por cento) de toda receita arrecadada no Município e as transferências pelo Estado e União.

Parágrafo Segundo - O Fundo será administrado por 03 (Três) membros eleitos entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que obtenha votos da maioria simples dos conselheiros.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 17º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município e a ele transferidos, em benefício das crianças e do Adolescente, pelo Estado e União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído das seguintes fontes

de recursos:

I - Dotação Orçamentária consignada nos Orçamentos Públicos;

II - Dotações oriundas do imposto de renda;

III - Multas e encargos financeiros estabelecidos como penalidade por violação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Recursos Financeiros estabelecidos e provimentos de convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, destinados à execução da ação e serviços de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Auxílios, doações, legados e outras contribuições ventuais.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, mensalmente efetuará o depósito dos valores correspondentes às parcelas previstas nos incisos I a V deste artigo, que do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à conta única em estabelecimento bancário situado na sede do Município.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos financeiros do FMDCA dependerá de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Terceiro - A dotação orçamentária será revisada mensalmente de acordo com as necessidades do Conselho Tutelar.

Art. 19º - Constituem Ativo do FMDCA:

I - Disponibilidade monetária em depósitos bancários;

II - Direitos que vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis.

provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens pertencentes ao FMDEA.

Art. 20º - O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento municipal e a sua execução obedecerá ao disposto na legislação específica.

Art. 21º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, cópia do Balanço da Receita e da Despesa e, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, cópia do Balanço geral.

Art. 22º - O Saldo positivo do FMDEA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, prestará apoio técnico e administrativo ao FMDEA.

Art. 23º - A contabilidade será feita de forma conjunta com a Prefeitura Municipal em conta própria de responsabilidade do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças do Município.

Art. 24º - O Plano de Aplicação do FMDEA será aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente.

Art. 25º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 26º - Fica criado no Município da barcheira (Cum) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, com caráter jurisdicional, com a finalidade de promover a execução da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e Competência do Conselho Tutelar

Art. 27º - A composição do Conselho será de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 28º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - E. C. A., cabendo-lhe:

I - Prestar à Criança e ao Adolescente pronto atendimento quando os direitos que lhe são assegurados forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão de suas condutas;

II - Assegurar à Criança e ao Adolescente

quando ocorrerem as hipóteses do inciso anterior, a prestação de medidas de apoio e de orientação, inclusive de caráter assistencial, com vistas a garantir a inserção em projetos e atividades educacionais de ensino fundamental e profissionalizantes, de saúde pública, de previdência social, de trabalho e de segurança previstos pela União, pelo Estado e pelo Município.

III - Orientar os pais ou responsáveis sobre o relacionamento com seus filhos ou pupilos, encaminhando-o quando for o caso, a projetos e atividades oficiais ou comunitárias de promoção e proteção à família;

IV - Notificar ao Ministério Público os fatos que se constituírem em infração administrativa ou penal contra a Infância e o Adolescente.

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta, garantindo a aplicação de legislação de proteção à Infância e do Adolescente;

VI - Providenciar o cumprimento de medidas de segurança estabelecidas pela autoridade judiciária, entre as previstas no Art. 101 - Inciso I a VI, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Infância e do Adolescente), para Adolescentes autor de ato infracional;

VII - Solicitar ao cartório competente certidões de antecedentes e óbitos da Infância e do Adolescente;

VIII - Oferecer subsídios ao Conselho Municipal de Direitos da Infância e do Adolescente, para a elaboração, execução, acompanhamento do andamento do Poder Executivo relativo à consecução da política de atendimento dos direitos da Infância e do Adolescente;

IX - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 § Inciso II da Constituição Federal, bem como sobre produção de produtos, práticas e serviços que possam

er nocivos à saúde;

X - Representar ao Ministério Público, para efetivo as ações de perda ou suspensão do pátrio poder e de guarda;

XI - Expedir notificação nas hipóteses de ameaça e violação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Atuar, obrigatoriamente, nas hipóteses de maus tratos contra a Criança e o Adolescente;

XIII - Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDEA - qualquer irregularidade praticada por entidades governamentais ou não governamentais de atendimento à Criança e o Adolescente;

XIV - Notificar a autoridade judiciária ou ao Ministério Público fatos que representem ameaça ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente;

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 29º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

a - Reconhecida Idoneidade Moral;

b - Idade Superior a 21 anos;

c - Terça concluído o 2º grau;

d - Residir no Município;

e - Reconhecida experiência de no mínimo, dois anos no trato com Crianças e Adolescentes.

Art. 30º - Os conselheiros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar as eleições 06 (seis) meses antes do término do mandato dos que integram a composição vigente.

Art. 31º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo juiz da Infância e da Juventude e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único - A eleição para o Conselho Tutelar será convocada através de edital publicado no Município, nele constando o dia, a hora e o local da votação, bem como os requisitos exigidos aos candidatos.

Art. 32º - As impugnações à candidatos para o Conselho Tutelar serão julgadas por uma comissão especial, composta de 05 (cinco) pessoas integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo primeiro - Das decisões da comissão especial de que trata o "caput" deste artigo caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual decidirá por maioria simples de seus membros, em igual prazo.

Parágrafo segundo - Julgados os recursos de impugnação, os nomes dos candidatos serão publicados através edital.

Art. 33º - Concluída a apuração, o CMDCA proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos por ordem de votação.

Parágrafo único - Havendo empate na votação, será escolhido o candidato que, comprovadamente for mais idoso.

Art. 34º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos como membros titulares

e Conselho Tutelar, ficando os 03 (Três) candidatos seguintes, pela ordem de votação, na condição de suplentes.

Parágrafo único - Substituirá o membro titular o Conselho Tutelar nos impedimentos ou ausência eventuais, e suceder-lhe-á na hipótese de vaga, o suplente por ordem de votação.

Art. 35º - Os candidatos tomarão posse no mesmo dia do término do mandato dos seus antecessores.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 36º - O exercício da função de conselheiros constituirá serviços públicos relevantes, estabelecerá pre-
vência de idoneidade moral e assegurará prisão es-
pecial em caso de crime comum até julgamento defi-
nitivo.

Art. 37º - O apoio técnico e administrativo ao Conselho Tutelar será prestado pela Secretaria Muni-
cipal de Saúde e Segurança Social e de Assistência
social.

Art. 38º - Na qualidade de membro efetivo, por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será repassada obrigatoriamente pelo Município.

Art. 39º - O Conselho Tutelar, na sua primeira reunião ordinária, elegerá o seu Presidente e um Secretário.

Art. 40º - O Poder Municipal encaminhará à

Lei nº 518/97

Dispõe sobre a política municipal de
Direitos da Infância e do Adolescente

O Prefeito do Município da Cachoeira, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

Faço saber que a Câmara Municipal da Cachoeira decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Infância e do Adolescente no Município da Cachoeira será feito através de políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte e Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestada assistência social em caráter supletivo e prioritário.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de: negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pelo Município o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis e familiares de Infância e Adolescentes.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica-social desde que dela necessitam, por meio de atividade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo antecedente.

Título II

Da Política de atendimento

Capítulo I

Das Disposições preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão delibera-

tivo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 10º - compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades da Criança e do Adolescente, de suas famílias, dos grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem indicadas no planejamento do Município, no uso se refere ou possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município e que possa afetar a sua deliberação;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) - orientação e apoio sócio-familiar;

b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) - colocação sócio-familiar;

d) - abrigo;

e) - liberdade assistida;

f) - semiliberdade;

g) - integração e

h) - apoio às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Regular, organizar, coordenar, bem como dotar as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, concedendo-lhe licença nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança do Adolescente, orfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;

XII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função - as peculiaridades locais ressalvando:

a) - a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) - sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos seus vencimentos;

c) - os recursos necessários à eventual remuneração.

neração dos membros do Conselho Tutelar terão origem nas dotações do orçamento do Município para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDAC

Seção II

Das Composições do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças ; -

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo ;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Seguridade Social ;

IV - Um representante Municipal de Assistência Social ; -

V - Um representante da Igreja Católica Apostólica Romana ; -

VI - Um representante de outras Igrejas do Município ;

VII - Um representante das Associações de moradores da zona rural ; -

VIII - Um representante das Instituições não governamentais do Município -

Parágrafo único - Observando a composição paritária de seus membros, nos Termos do Art. 38, Inciso II da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho está composto por 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal.

Art. 12º - A função de membro do Conselho Mu-

unicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13º - Os conselheiros que serão indicados pelos organismos, que representam, e por assembleias das entidades não-governamentais, terão posse automática mediante comprovação da documentação que os elegeram, cabendo ao Prefeito Municipal a convocação e a oficialização do ato de posse, em 30 (trinta) dias no máximo, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14º - Para cada membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

~~Parágrafo único~~ - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos admitida uma recondução por igual período.

Art. 15º - A estrutura básica, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA serão disciplinados no Regimento Interno a ser elaborado pelos conselheiros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da posse.

Capítulo II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 16º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, a serem utilizados segundo as deliberações do COMDCA, ao qual é vinculado e por ele

administrado.

Parágrafo Primeiro - É dever do Município repassar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no mínimo de 2% (dois por cento) de toda receita arrecadada no Município e as transferências pelo Estado e União.

Parágrafo Segundo - O Fundo será administrado por 03 (três) membros eleitos entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que obtenha votos da maioria simples dos conselheiros.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 17º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município e a ele transferidos, em benefício das crianças e do Adolescente, pelo Estado e União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído das seguintes fontes

de recursos:

I - Dotação Orçamentária consignada nos Orçamentos Públicos;

II - Dotações oriundas do imposto de renda;

III - Multas e encargos financeiros estabelecidas em penalidade por violação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Recursos financeiros estabelecidas e provenientes de convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, destinadas à execução da ação e serviços de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Auxílios, doações, legados e outras contribuições ventuais.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, mensalmente efetuará o depósito dos valores correspondentes às parcelas previstas nos incisos I a V deste artigo, que do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à conta única em estabelecimento bancário situado na sede do Município.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos financeiros do FMDCA dependerá de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Terceiro - A dotação orçamentária será revista mensalmente de acordo com as necessidades do Conselho Tutelar.

Art. 19º - Constituem Ativo do FMDCA:

I - Disponibilidade monetária em depósitos bancários;

II - Direitos que vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis.

provenientes de doações, destinados à execução das ações e serviços de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens pertencentes ao FMDEA.

Art. 20º - O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento municipal e a sua execução obedecerá ao disposto na legislação específica.

Art. 21º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, cópia do Balancete da Receita e da Despesa e, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, cópia do Balanço geral.

Art. 22º - O Saldo positivo do FMDEA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, prestará apoio técnico e administrativo ao FMDEA.

Art. 23º - A contabilidade será feita de forma conjunta com a Prefeitura Municipal em conta própria de responsabilidade do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças do Município.

Art. 24º - O Plano de Aplicação do FMDEA será aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente.

Art. 25º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 26º - Fica criado no Município de Bachevala (Cum) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, sem caráter jurisdicional, com a finalidade de promover a execução da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e competência do Conselho Tutelar

Art. 27º - A composição do Conselho será de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 28º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - E. C. A., cabendo-lhe:

I - Prestar à Criança e ao Adolescente pronto atendimento quando os direitos que lhe são assegurados forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão de suas condutas;

II - Assegurar à Criança e ao Adolescente

quando ocorrerem as hipóteses do inciso anterior, a prestação de medidas de apoio e de orientação, inclusive de caráter assistencial, com vistas a garantir a sua inserção em projetos e atividades educacionais de ensino fundamental e profissionalizantes, de saúde pública, de previdência social, de trabalho e de segurança prestados pela União, pelo Estado e pelo Município.

III - Orientar os pais ou responsáveis sobre o encaminhamento com seus filhos ou pupilos, encaminhando-os quando for o caso, a projetos e atividades oficiais ou comunitárias de promoção e proteção à família;

IV - Notificar ao Ministério Público os fatos que constituírem em infração administrativa ou penal contra a criança e o Adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta, garantindo a aplicação de legislação de proteção à criança e do Adolescente;

VI - Providenciar o cumprimento de medidas de segurança estabelecidas pela autoridade judiciária, entre as previstas no Art. 101, Inciso I a VI, da Lei nº 8.069 de 13 de maio de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para Adolescentes autor de ato infracional;

VII - Solicitar ao cartório competente certidões de nascimento e óbitos da criança e do Adolescente;

VIII - Oferecer subsídios ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para a elaboração, execução, acompanhamento do andamento do Poder Executivo relativo à consecução da política de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente;

IX - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos Direitos previstos no Art. 220, § 1º, Inciso II da Constituição Federal, bem como sobre produção de produtos, práticas e serviços que possam

er motivos à saúde;

X - Representar ao Ministério Público, para efetivo os casos de perda ou suspensão do patris poder e de guarda;

XI - Expedir notificação nas hipóteses de ameaça e violação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Atuar, obrigatoriamente, nas hipóteses de maus tratos contra a Criança e o Adolescente;

XIII - Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - qualquer irregularidade praticada por entidades governamentais ou não governamentais de atendimento à Criança e o Adolescente;

XIV - Notificar a autoridade judiciária ou ao Ministério Público fatos que representem ameaça ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente;

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 29º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

a - Reconhecida Idoneidade Moral;

b - Idade Superior a 21 anos;

c - Terha concluído o 2º grau;

d - Residir no Município;

e - Reconhecida experiência de no mínimo, dois anos no trato com Crianças e Adolescentes.

Art. 30º - Os conselheiros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar as eleições 06 (seis) meses antes do término do mandato dos que integram a composição vigente.

Art. 31º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo juiz da Infância e da Juventude e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único - A eleição para o Conselho Tutelar será convocada através de edital publicado no Município, nele constando o dia, a hora e o local da votação, bem como os requisitos exigidos aos candidatos.

Art. 32º - As impugnações à candidatos para o Conselho Tutelar serão julgadas por uma comissão especial, composta de 05 (cinco) pessoas integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo primeiro - Das decisões da comissão especial de que trata o "caput" deste artigo caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual decidirá por maioria simples de seus membros, em igual prazo.

Parágrafo segundo - Julgados os recursos de impugnação, os nomes dos candidatos serão publicados através de edital.

Art. 33º - Concluída a apuração, o CMDCA proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos por ordem de votação.

Parágrafo único - Havendo empate na votação, será escolhido o candidato que, comprovadamente for mais idoso.

Art. 34º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos como membros titulares

o Conselho Tutelar, ficando os 03 (Três) candidatos seguintes, pela ordem de votação, na condição de suplentes.

Parágrafo único - Substituirá o membro titular o Conselho Tutelar nos impedimentos ou ausência eventuais, e suceder-lhe-á na hipótese de vaga, o suplente por ordem de votação.

Art. 35º - Os candidatos tomarão posse no mesmo dia do término do mandato dos seus antecessores.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 36º - O exercício da função de conselheiros constituirá serviços públicos relevantes, estabelecerá pre-
conção de idoneidade moral e assegurará prisão es-
pecial em caso de crime comum até julgamento defi-
nitivo.

Art. 37º - O apoio técnico e administrativo ao Conselho Tutelar será prestado pela Secretaria Municipal de Saúde e Seguridade Social e de Assistência Social.

Art. 38º - Na qualidade de membros efetivos, por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será repassada obrigatoriamente pelo Município.

Art. 39º - O Conselho Tutelar, na sua primeira reunião ordinária, elegerá o seu Presidente e um Secretário.

Art. 40º - O Poderão Municipal encaminhará à

10
Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de publicação desta Lei, Projeto de Lei dispondo sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção V

Da Perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 41º - Perderá o mandato o Conselheiro que, comprovadamente, praticar atos que desabonem para a função, na qual foi eleito.

Art. 42º - A ausência injustificativa de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas do Conselho Tutelar, ou 05 (cinco) intervaladas, importará na perda da condição de membro do Colegiado.

Art. 43º - Perderá o mandato o Conselheiro que, for condenado por sentença de que não caiba recurso, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificadas as hipóteses do "caput" e do Art. 41, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declara vago o posto de Conselheiro, dando posse imediatamente ao suplente.

Art. 44º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados e pessoas no exercício de cargo eletivo.

Seção III

Das Disposições finais e transitórias

Art. 45º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de posse e elaboração do Regimento Interno, de que trata os artigos 13º e 15º desta Lei, os Conselheiros do CMDEA elegerão seu

Primeiro Presidente.

Art. 46º - A Lei Orçamentária Municipal destinará recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 47º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 460 de 02.02.1993 e 465 de 26.03.1993.

Gabinete do Prefeito da Bachoeira em 24 de setembro de 1997.

~~Jose Fernandes M. Lima~~
Jose Fernandes Maciel Lima
Prefeito

Lei nº 519/97

cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Bachoeira, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal da Bachoeira, decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito municipal.